

Com base em parecer expedido por nossa Assessoria Jurídica, informamos:

Trata-se de impugnação realizada pelo escritório Martinez & Martinez Advogados Associados.

Em síntese, alega o impugnante que o item 6.5, alínea “c” do edital, que trata da comprovação do Quesito 3 (titulação para fins de pontuação), importaria em: (1) custos anteriores à contratação, colando jurisprudência do TCU acerca do tema; (2) que a exigência não é compatível com o objeto da licitação.

Primeiramente, destaca-se que o quesito 3 (três) possui a seguinte previsão:

“Apresentação de Certificado de Conclusão ou Diploma de Curso de Pós-Graduação “lato sensu” e/ou “stricto sensu” (mestrado ou doutorado) em Direito do Trabalho e/ou Processo do Trabalho e Título de Especialista (pós-graduação ou MBA) em Direito Público, com ênfase nas áreas de Direito Administrativo ou Direito Constitucional, dos membros avaliados que serão integrantes da Equipe Técnica indicada pelo escritório de advocacia para prestar os serviços objeto do presente certame.” (Grifo Meu).

Dessa forma, esclarece-se que o quesito 3 (três) **NÃO** exige que os membros avaliados estejam atualmente integrando a Equipe Técnica indicada pelo escritório de advocacia, mas que **SERÃO** integrantes da equipe técnica **quando da prestação dos serviços**. Em outras palavras: **o que se deseja é que, no momento da apresentação das propostas, os licitantes apresentem a titulação dos profissionais que irão compor a equipe técnica quando forem prestar os serviços objetos do certame, caso contrário seria impossível averiguar a pontuação da equipe técnica, a fim de determinar qual será a empresa vencedora. Portanto, não há que se falar em custo prévio a contratação.**

Por fim, destaca-se que os requisitos de habilitação técnica presentes no item 5.5 do edital, não preveem os critérios de pontuação presentes no item 6.5, alínea “c”, bem como que o item 6.6 do edital afirma que: “Os 2 (dois) membros indicados para integrar a EQUIPE TÉCNICA do escritório de advocacia para os serviços objeto do presente certame, para fins de pontuação dos quesitos 2(dois) e 3 (três) presentes, respectivamente, deverão ser os mesmos em ambos os quesitos e **estarão vinculados a execução do contrato.**”

Ademais, relativamente a alegação de que a exigência “*frustra o caráter competitivo do certame*”, igualmente não merece ser acolhida.

Primeiro, porque como já exposto, basta a indicação dos profissionais que irão prestar o referido serviço, não necessitando que eles façam parte do escritório antes da execução dos serviços, portanto a licitação não tem o condão de restringir o caráter competitivo, pelo contrário, ela prima pela ampla concorrência.

Por fim, ressalva-se que a licitação tem como objetivo assegurar a contratação de escritório de advocacia, com profissionais capacitados para atuar na defesa de cerca de 160 (cento e sessenta) ações judiciais trabalhistas, nas quais se discute quantias de grande vulto. Portanto, mostra-se plenamente compatível com o objeto licitado reconhecer que aqueles escritórios que indicarem profissionais que possuem

especialidade no serviço contratado estão mais aptos a atender a demanda (isonomia). Aliás, trata-se de medida, inclusive, necessária para proteger o patrimônio público de prejuízos causados por eventual imperícia ou inexperiência na condução processual.

Em razão do exposto, por entender que o item 6.5, alínea “c” do edital atende ao interesse público, bem como de que não há incidência de exigência de custo prévio à contratação, opino pela improcedência da impugnação.